



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO

RAFAELA DO NASCIMENTO PEREIRA

**A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS NO ESTADO DO
CEARÁ: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

FORTALEZA

2022

RAFAELA DO NASCIMENTO PEREIRA

A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Theresa Raquel Couto Correia

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P495e Pereira, Rafaela do Nascimento.

A efetividade dos Juizados Especiais Estaduais no Estado do Ceará: : uma análise à luz do princípio do acesso à justiça. / Rafaela do Nascimento Pereira. – 2022.
61 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Theresa Raquel Couto Correia.

1. Juizados Especiais. 2. Acesso à justiça. 3. Efetividade. I. Título.

CDD 340

RAFAELA DO NASCIMENTO PEREIRA

A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS NO ESTADO DO CEARÁ:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Theresa Raquel Couto Correia.

Aprovada em --/--/----

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Theresa Raquel Couto Correia
(Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Márcia Correia Chagas
(Examinadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Arnelle Rolim Peixoto
(Examinadora)
Pós-doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca - Espanha

A Deus, Senhor da minha vida, meu alicerce e
minha maior força.

À minha mãe, minha inspiração e motivação
diária para a conquista dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, glorifico a Deus por me honrar nesse propósito tão almejado por mim desde a minha infância, cursar graduação em direito na Universidade Federal do Ceará, e por toda a proteção a mim concedida durante esses anos. O trajeto foi cheio de dificuldades, mas Deus sempre foi e será a minha maior força.

À minha mãe Fátima, meu porto seguro, por confiar em mim e por todo o esforço por ela empenhado para a realização desse sonho.

À minha irmã Camila, pelos conselhos, incentivos e os bons momentos. Por ser essa mulher forte, que me transmite tanta humildade e sabedoria.

À minha irmã Mislene, que hoje descansa nos braços do Senhor, mas que sempre me defendeu e sempre me orientou a estudar e batalhar pelos meus objetivos.

Ao meu esposo Leonardo, por ser o meu companheiro leal, que me entende e me compreende. Por não me desamparar nos meus momentos mais frágeis, vezes em que confortou e acalmou o meu coração.

À professora Theresa Raquel Couto Correia pela orientação nesta pesquisa.

A todos os professores e servidores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação pessoal e profissional.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo”.

Juan Luis Vive

RESUMO

Os Juizados Especiais, instituídos pelas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, foram criados para simplificar o trâmite procedimental do Poder Judiciário nas demandas de menor complexidade, a fim de facilitar o acesso à Justiça. Acontece que, a função dessas unidades jurisdicionais vai além da busca pela celeridade processual, elas desempenham também importante papel social, uma vez que esse sistema trata diretamente com o cidadão no exercício do “*jus postulandi*”. O objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade dos Juizados Especiais no Estado do Ceará, considerando o perfil do público jurisdicionado e a evolução da resolução das lides, com base em dados extraídos do relatório anual Justiça em Números, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como em parâmetros retirados do Relatório de Desempenho de Gestão, segundo o Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para tanto, inicia-se com a definição do acesso à justiça como um direito fundamental consagrado pelo texto constitucional. Em seguida, parte-se para o estudo dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e os da Fazenda Pública, aliado aos princípios basilares que consubstanciam a sua finalidade, sua estrutura, competência e os seus procedimentos. Por último, é realizada a análise prática da eficiência dos Juizados Especiais no Ceará, que somam 44 (quarenta e quatro) unidades. A pesquisa utilizada classifica-se como bibliográfica e documental, com cunho exploratório, além de abordagem quali-quantitativa, no intuito de correlacionar os dados apurados com o desempenho dos Juizados Especiais no Poder Judiciário Cearense. Diante disso, conclui-se que essas unidades são uma alternativa palpável de acesso ao judiciário pelos menos favorecidos economicamente, porém ainda há inúmeras dificuldades a serem enfrentadas, o que torna demoroso o deslinde das causas, apesar do ideal de celeridade. É inegável que a introdução de novas tecnologias no meio processual, seguida do *home office*, alavancaram a produtividade de sentença, mas, enquanto isso, inúmeros conflitos foram abafados. Ademais, esses juizados são para a comunidade cearense uma esperança menos burocrática de acesso ao judiciário, no entanto, ainda há inúmeros entraves à garantia da celeridade e da eficiência ditadas pelos diplomas normativos.

Palavras-chaves: Juizados Especiais. Acesso à Justiça. Efetividade.

ABSTRACT

The Special Courts, established by Laws No. 9,099, of September 26, 1995, and No. 12,153, of December 22, 2009, were created to simplify the procedural process of the Judiciary in less complex claims, to facilitate access to justice. It turns out that the function of these jurisdictional units goes beyond the search for procedural celerity, they also play an important social role, since this system deals directly with the citizen in the exercise of "jus postulandi". The general objective of this work is to analyze the effectiveness of the Special Courts in the State of Ceará, considering the profile of the jurisdictional public and the evolution of the resolution of the disputes, based on data extracted from the annual report *Justiça em Números*, issued by the National Council of Justice, as well as parameters taken from the Management Performance Report, according to the Strategic Plan 2015-2020 of the Court of Justice of the State of Ceará. To do so, it begins with the definition of access to justice as a fundamental right enshrined in the constitutional text. Then, it starts with the study of Civil, Criminal, and Public Treasury Special Courts, allied to the basic principles that substantiate their purpose, structure, competence, and procedures. Finally, a practical analysis of the efficiency of the Special Courts in Ceará is carried out, which total of 44 (forty-four) units. The research used is classified as bibliographical and documentary, with an exploratory nature, in addition to a quality-quantitative approach, to correlate the data collected with the performance of the Special Courts in the Ceará Judiciary. Because of this, it is concluded that the Special Courts are a palpable alternative to access to the judiciary for the less economically favored, but there are still numerous difficulties to be faced, which makes it time-consuming to unravel the causes. It is undeniable that the introduction of new technologies in the procedural environment and the pandemic of the new coronavirus, followed by the home office, leveraged sentence productivity, but, in the meantime, numerous conflicts were muffled. In addition, these courts are for the Ceará community a less bureaucratic hope of access to the judiciary, however, there are still numerous obstacles to ensuring speed and efficiency dictated by normative diplomas.

Keywords: Special Courts. Access to Justice. Effectiveness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Novos x Pendentes x Baixados.....	48
Gráfico 2 – Taxa de Congestionamento.....	49
Gráfico 3 – Carga de Trabalho x Sentenças/decisões por Magistrado.....	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

Inc. - Inciso

JE's - Juizados Especiais

JECC's - Juizados Especiais Cíveis e Criminais

JEC's - Juizados Especiais Cíveis

JECrim's - Juizados Especiais Criminais

JEFP's - Juizados Especiais da Fazenda Pública

LJE - Lei dos Juizados Especiais

PJE - Processo Judicial Eletrônico

MP - Ministério Público

TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	14
2.1 Noções gerais dos direitos fundamentais.....	15
2.2 Os direitos fundamentais no Brasil.....	17
2.3 Noções gerais do direito de acesso à justiça.....	20
2.4 O acesso à justiça como direito fundamental no Brasil.....	21
3 NOÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	25
3.1 Da criação dos Juizados Especiais.....	28
3.2 Princípios dos Juizados Especiais.....	30
3.3 Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	36
3.4 Dos Juizados Especiais Criminais Estaduais.....	40
3.5 Dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	42
4 JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO CEARÁ.....	45
4.1 Plano Estratégico TJCE 2015 – 2020.....	46
4.2 Efetividade dos Juizados Especiais no Ceará.....	46
4.3 Entraves à efetiva tutela jurisdicional nos JE's do Ceará.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade desperta entre os seres humanos inúmeros conflitos que favorecem a violação de direitos. O Estado Democrático de Direito veda a autotutela como forma de reivindicação dessas prerrogativas, consagrando o acesso à justiça como um dos seus pilares, no sentido de garantir apreciação judiciária a qualquer ameaça ou lesão a direito. Com isso, a máquina estatal necessita qualificar o seu sistema judiciário para prestar a adequada proteção jurisdicional a toda sociedade, considerando as diferenças políticas, sociais e econômicas existentes nesse meio.

Como garantia de acesso à justiça, a Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo claro de simplificar o acionamento da tutela jurisdicional, os atribuindo competência para as causas cíveis de menor complexidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos e para os crimes de menor potencial ofensivo, respectivamente. Além disso, a Lei nº 12.153/09 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja competência abarca as demanda cíveis de até 60 (sessenta) salários mínimos de interesse dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Nessas unidades jurisdicionais, os atos e fases processuais são encurtados para possibilitar a resolução de lides de forma célere. Isso aproxima o aparelho estatal da camada menos abastada da população, vez que o cidadão, independentemente, pode ajuizar uma ação ao se dirigir a uma unidade dos juizados especiais, sendo amparado por prerrogativas que facilitem a sua compreensão sobre o processo, desde a atermção da peça inicial até a execução de um julgado e o seu posterior arquivamento.

O papel dos JE's não tem somente um cunho jurídico, mas também importante cunho social ao construir essa ponte entre o cidadão e o Poder Judiciário. O público assistido é, em sua maioria, pessoas de baixa renda, baixa escolaridade e carente de informações, que não entendem sobre o trâmite processual, nem mesmo conhecem os seus direitos. Essa realidade desmotiva o cidadão a buscar o devido amparo jurisdicional frente a um direito violado. Resta saber se os juizados estão desempenhando a sua função determinada em lei de contribuir para a celeridade judiciária.

O Estado do Ceará conta com 44 (quarenta e quatro) unidades dos Juizados Especiais, sendo localizadas na capital, 20 (vinte) unidades dos Juizados Especiais Cíveis, 04 (quatro) unidades dos Juizados Especiais Criminais e 05 (cinco) Varas de competência

exclusiva dos Juizados da Fazenda Pública, além de 15 (quinze) unidades distribuídas nas comarcas do interior, todas submetidas ao controle do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a função de garantir direitos e realizar justiça.

Acontece que, sob a análise dos dados estudados neste trabalho, os juizados ainda enfrentam grandes dificuldades para a efetiva consecução do seu fim, uma vez que há grande disparidade entre a quantidade de processos em estoque e os julgados e baixados, tendendo a acumulação de lides e a repetição de demandas, o que afronta o princípio de acesso à justiça e, conseqüentemente, a duração razoável dos processos nos juizados especiais.

O implemento de novas tecnologias no processo judicial contribuiu pra a diminuição dos julgamentos pendentes. A pandemia do novo coronavírus também trouxe essa benesse, no entanto, trouxe obstáculos para o acesso à assistência judiciária e à abertura de novos processos, deixando numerosos conflitos sem solução judicial, motivo de desesperança aos anseios da comunidade por uma justiça igualitária e democrática.

Conseqüentemente, o objetivo geral deste trabalho é constatar a efetividade dos JE's no Estado do Ceará. Como objetivo específico têm-se os seguintes: estudar o acesso à justiça como um direito fundamental; conhecer a estrutura dos JE's, sua competência, seus princípios basilares e procedimentos; analisar os dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números e no Relatório de Desempenho de Gestão do TJCE; determinar os avanços e as falhas do efetivo acesso à justiça nessas unidades judiciárias.

A metodologia utilizada para esta pesquisa é baseada em documentos de estudo pré-existentes, como teses, dissertações, monografias, bem como doutrinas e atos normativos vigentes. Foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, com objetivo exploratório, de abordagem quali-quantitativa, visto que parte da análise das porcentagens extraídas dos relatórios anuais do CNJ e do TJCE, correlacionando-os com a função legal, social e jurídica dos JE's no Estado do Ceará.

No primeiro capítulo, estuda-se a evolução do acesso à justiça como direito fundamental, bem como sua previsão constitucional e a importância da criação de mecanismos judiciários que facilitem o acesso ao amparo jurisdicional, com vistas à persecução dos fins de um Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo, expõe-se o embasamento histórico da criação dos JE's frente a sua importante contribuição social e jurídica para o povo, fazendo o estudo dos

princípios que os norteiam, conforme a Lei nº 9.099/95. Aqui se desenvolve todo o contexto dos juizados com vistas à construção de uma ampla visão do seu papel no seio da Justiça Estadual.

Feito isso, no terceiro capítulo, analisa-se o funcionamento prático dos JE's no Estado do Ceará. Define-se as suas competências, analisa-se os dados extraídos do relatório anual emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, como o tempo médio de tramitação dos processos nessas unidades, a alta taxa de congestionamento, a cumulação de demandas, a produtividade dos Magistrados e a quantidade de casos novos, pendentes e baixados.

Por fim, os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário que visam a facilitar a provocação do amparo estatal na solução de conflitos, no entanto, cabe verificar se esse ideal legislativo está sendo efetivado no Ceará. Busca-se correlacionar as porcentagens obtidas no relatório do CNJ com o ideal legislativo elencado aos JE's, a fim de concluir sobre a efetividade destes no Estado do Ceará, como meio de acesso à tutela jurisdicional aos menos favorecidos economicamente na sociedade cearense.

2 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado Democrático de Direito garante direitos fundamentais a todos, com o fim de solucionar os conflitos decorrentes das relações humanas de forma pacífica e democrática. Entre eles está o acesso à justiça, que além de nortear os conceitos gerais dos direitos material e processual, também se consagrou como um direito do povo. O ideal de justiça, advindo de tal princípio, está atrelado ao conceito de igualdade e legitimidade, regulando a atuação estatal de acordo com as diferenças culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas existentes em uma sociedade.

Nesse sentido, o acesso à justiça se consagrou como um direito de acesso a uma ordem jurídica justa, ultrapassando os conceitos primordiais do que é o Estado, uma vez que, na Antiguidade, este se limitava a estabelecer direitos, mas não se preocupava em adotar garantias efetivas de sua aplicação. Nos dizeres de (WATANABE, 1998, p. 128), o acesso à justiça ultrapassa o conceito de acesso aos órgãos judiciários, como forma de concretizar materialmente o conceito de justiça, enquadrando as realidades existentes no âmbito social.

Dada a impossibilidade de não existência de tensões entre os indivíduos durante a convivência social, é necessário avaliar mecanismos para solucioná-las, já que o uso da força própria, chamada autotutela, conduz a tomada de ações descomedidas, que ferem a dignidade de cada ser humano e afrontam os princípios do Estado Democrático de Direito. Esse poder que o Estado detém de dirimir conflitos a partir da sistematização de leis e dos poderes é chamado de jurisdição. Oportuno é transcrever as palavras de (CINTRA, 2010, p.147).

A afirmação de que através da jurisdição o Estado procura a realização do direito material [...], há de coordenar-se com a ideia de superior de que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. O mais elevado interesse que se satisfaz através do exercício da jurisdição é, pois, o interesse da própria sociedade [...].

Em outros termos, a jurisdição convalida os direitos fundamentais de uma sociedade, de maneira tal que pressupõe um Estado Democrático de Direito, dotado de leis e atos normativos protetivos das prerrogativas do povo, que prevê a separação de poderes para a efetiva e adequada organização estrutural e funcional do aparelho estatal, em consonância com os valores de democracia, cidadania e soberania popular, enraizados pela globalização cultural, econômica e social.

Sob esse viés, o acesso à justiça como direito fundamental mediante a sua previsão em texto constitucional também é afirmado pela jurisdição estatal. Cabe aqui estabelecer a diferença entre o acesso à justiça e o acesso ao judiciário, já que ambos não se confundem. O primeiro considera os valores de igualdade e equidade, pressupondo a existência de faculdades e oportunidades de prática ou de defesa de um direito. Enquanto o segundo se traduz na provocação da máquina judiciária, no exercício da sua jurisdição, para garantir a concretude de um direito e, assim, pacificar os conflitos de interesses.

Assim sendo, a expressão “acesso à justiça” vai além do direito de acesso ao Poder Judiciário, compreendendo-o como o acesso a uma ordem jurídica que vai proporcionar ao cidadão “resultados que sejam individuais e socialmente justos”.¹

Para consecução dos direitos fundamentais e a garantia do acesso à justiça, o Estado precisa adotar mecanismos capazes de permitir a efetividade desses direitos de forma democrática, justa e igualitária, em respeito aos princípios norteadores da norma constitucional. Portanto, o Estado deve garantir o acesso à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva a todos indistintamente.

Nesse intuito, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, para a conciliação, o processamento e o julgamento de causas de menor complexidade, como meio de garantir simplicidade na provocação da tutela judiciária e contribuir para duração razoável do processo. Tais legislações serão estudadas adiante no capítulo dois desta pesquisa.

2.1 Noções gerais dos direitos fundamentais

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem perpassa inúmeros movimentos e revoluções históricos, sendo despertados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade defendidos pela Revolução Francesa em 1789. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a dignidade humana recebeu proteção especial, contribuindo para a formação do Estado de Direito Moderno, que, por sua vez, mune o povo de garantias fundamentais em busca da consagração do senso de justiça.

Pode-se dizer então, segundo (BONAVIDES, 2011, p. 578), que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição

¹ CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto alegre: Fabris, 1988, p. 5.

das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Logo, essas prerrogativas universais e básicas, são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico, conforme as palavras de (MARMELSTEIN, 2014, p.17).

Sob esse viés, cumpre dizer que os direitos fundamentais não são apenas mecanismos de proteção ao exercício de direitos, mas também são limitantes da atuação estatal para proibir o uso autoritário de um poder, que constitucionalmente, emana do povo. Em suma, eles constituem uma base para a estruturação e organização do Estado pautada na democracia, igualdade, legitimidade, e soberania popular.

Ocorre que, assim como os homens evoluem, o direito também precisa acompanhar essa evolução, a fim de possibilitar a construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e pacífica. É nesse sentido que os direitos fundamentais ultrapassam gerações, de acordo com os anseios sociais, políticos, econômicos e jurídicos vividos em cada época.

A teoria clássica dos direitos fundamentais os classifica em direitos de primeira segunda, terceira e quarta gerações. Os direitos pertencentes à primeira geração seriam os direitos de liberdade, exigindo prestação negativa do Estado quanto a sua interferência nas relações humanas. Os de segunda geração seriam os de igualdade, dependentes da prestação positiva do Estado através de políticas públicas de promoção dos direitos sociais. A terceira geração seriam os direitos de fraternidade, objetivando a proteção dos bens e direitos pertencentes a todos os indivíduos. A quarta geração seria os direitos de democracia e à informação, fomentado pelo avanço das novas tecnologias.

No entanto, tal entendimento resta ultrapassado pela doutrina moderna, dada a indivisibilidade dos direitos fundamentais. Não há como se dissociar os direitos de liberdade dos direitos sociais, nem este dos direitos de solidariedade e democracia, pois os direitos fundamentais se interrelacionam, exigindo ora ações positivas, ora negativas do Estado, não se podendo estabelecer divisões que os separam e remetem à ideia de superação de uns pelos outros. Na visão de (MARSMENSTEIN, 2003):

Não se deve incluir tal ou qual direito em uma determinada geração (melhor dizendo: dimensão), como se as outras dimensões não afetassem o conteúdo desse direito. Todos os direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais, etc.) devem ser analisados em todas as dimensões, a saber: na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão da solidariedade e fraternidade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). Cada uma dessas dimensões é capaz de fornecer uma nova forma de conceber um dado direito.

Sob essa ótica, os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, por isso a impossibilidade de separá-los em gerações, o que só dificulta o reconhecimento de novos direitos. Não há hierarquia entre os direitos fundamentais, portanto, eles devem ser enxergados como integrantes de um todo, de modo que se garanta a cada indivíduo o mínimo de liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade e democracia.

2.2 Os direitos fundamentais no Brasil

O reconhecimento dos direitos fundamentais aos brasileiros foi resultante de uma conquista lenta e gradual, cerceada de entraves culturais, sociais e regimes políticos autoritários, encarando diversos avanços e retrocessos ao longo das constituições outorgadas ou promulgadas no Brasil, até se chegar ao que é hoje sob a ótica da Constituição Federal Brasileira de 1988, intitulada como a Constituição Cidadã.

Inicialmente, entende-se por Constituição a Lei Maior de um Estado de direito, que estabelece as normas de proteção ao direito do povo, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento do aparelho estatal para a legitimação e a limitação do Poder.

Acontece que, esse documento é fortemente influenciado pelo regime político estabelecido em um país durante a sua vigência, isso pode representar para o povo a instabilidade dos seus direitos. A seguir um breve estudo da evolução das constituições brasileiras no que tange a previsão de garantias fundamentais.

A precursora dos direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico pátrio foi a Constituição outorgada em 1824, ainda sob o império de Dom Pedro I, posto que estabeleceu as primeiras previsões constitucionais de inviolabilidade dos direitos civis e políticos, como a liberdade, segurança e propriedade. No Entanto, como o regime vigente se tratava de uma monarquia hereditária havia fortes limitações ao exercício desses direitos.

Em seguida, a Constituição de 1891, denominada como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, introduziu o presidencialismo. Com isso, reconheceu aos cidadãos brasileiros o direito de eleger o seu representante político², no entanto, o direito ao voto ainda restringia ao homem alfabetizados maiores de 21 anos.

Por sua vez, a terceira carta magna, a Constituição de 1934, ampliou o direito ao voto às mulheres e o voto passou a ser secreto. Nela foi instituída a Justiça do Trabalho e as legislações trabalhistas e se reconheceu autonomia aos sindicatos, bem como a proibição da diferença de salários para um mesmo trabalho. Essa carta é marcada pelo fortalecimento dos direitos sociais e econômicos dos cidadãos, pois garante a eles igualdade e liberdade de expressão, crença e de associação.

Três anos depois, na Constituição de 1937, o Presidente Getúlio Vargas proclamou o Estado Novo, instituindo uma ditadura no Brasil. Verifica-se nesse período forte retrocesso na busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo, pois se estabeleceu eleições indiretas para presidente, que passou a concentrar em suas mãos o Poder Executivo e o Legislativo. Foi retirado do povo o direito de greve e passou a se admitir a pena de morte.

A quinta constituição é a promulgada em 1946, na qual se retomou a defesa dos direitos fundamentais com vias a redemocratização do país. Reconheceu-se direitos como, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, a liberdade de pensamentos e liberdade religiosa, a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo, a garantia de ampla defesa do acusado e a separação dos poderes em três (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Após o golpe militar de 1964, promulgou-se Constituição de 1967, emendada em 1969. Ela instaurou na República Federativa do Brasil uma nova ditadura. Com a edição e reunião dos atos institucionais, o estado ditatorial da época restringia os direitos sociais, econômicos, políticos e jurídicos conquistados pelos cidadãos nas previsões constitucionais anteriores. A saber, essa constituição restringiu o direito de greve aos trabalhadores e decretou leis de censura e banimento.

² CF de 1891. Art. 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos. [...].

A emenda constitucional de 1969 manteve os atos institucionais, culminando com o fechamento do Congresso Nacional e violando os direitos humanos ao defender a tortura e morte para aqueles contrários ao autoritarismo da época.

Por último, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, consagrada por alargar os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e fornecer as diretrizes para o cumprimento destes, garantindo a inafastabilidade da apreciação judiciária de qualquer lesão ou ameaça a lesão de direitos.³

Essa nova ordem constitucional permitiu a inserção dos direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de emendas constitucionais, conforme a previsão do seu art. 5º, § 3º.

Art. 5º. CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).⁴

Devido a essa preocupação de instituir um Estado Constitucional baseado na democracia, na legitimidade do poder e na aplicação efetiva das leis, a CF de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã. Mais do que elencar direitos, essa carta estrutura o funcionamento do judiciário para garantir a adequada tutela jurisdicional ao povo, baseado na obediência de princípios constitucionais que orientam o direito nacional.

Todos os cidadãos passaram a ter direito ao voto secreto, à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade de domicílio, à segurança, ao bem estar social, entre outros benefícios, uma vez que é do povo que emana todo o poder, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.⁵

³ Art. 5º. CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;

⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

⁵ Art. 1º. CF/1988. [...]. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

2.3 Noções gerais de acesso à justiça

O acesso à justiça é um princípio orientador do Estado Constitucional, que se revela na forma de regras, seja sob a adoção de políticas públicas para a efetivação dos direitos sociais, seja para garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, seja para limitar o campo de atuação do Poder Estatal. Como dito anteriormente, o conceito de acesso à justiça é mais amplo do que o de acesso ao judiciário, pois traz consigo os valores de igualdade material e de justiça social frente às realidades estruturais da sociedade.

Nesse sentido, todo cidadão tem direito à tutela jurisdicional justa, pacífica e igualitária na solução dos conflitos que põem em risco os seus direitos e as suas garantias constitucionais. Esse cenário moderno que reconhece o acesso à justiça difere do vivenciado na Antiguidade, quando apenas aqueles de condição econômica capazes de suportar as custas judiciais, tinham a oportunidade de provocar uma ação no judiciário para terem os seus direitos protegidos pelo Estado.

Sob essa ótica, o acesso à ordem jurídica justa além de permitir a inafastabilidade da apreciação judiciária de qualquer violação de direito, também considera os entraves sociais, econômicos, financeiros, políticos, jurídicos e culturais enfrentados individualmente pelo cidadão, em consonância com a sua realidade fática, influenciando o Estado a implantar no direito vigente, normas que possibilitem a concretização e a defesa desses direitos.

Como afirma (RAMOS, 2018, p. 837):

O direito de acesso à justiça possui duas facetas: a primeira é a faceta formal, e consiste no reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário.

A segunda faceta é a material ou substancial, e consiste na efetivação de direito: (i) por meio do reconhecimento da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF); (ii) pela estruturação da Defensoria Pública como instituição essencial à função do Estado (art. 134 CF); (iii) pela aceitação da tutela coletiva de direitos e da tutela de direitos coletivos [...]; e (iv) pela exigência de um devido processo legal em prazo razoável, pois não basta possibilitar o acesso à justiça em um ambiente judicial marcado pela morosidade e delonga.

Desse modo, a consagração do acesso à justiça depende de uma atuação positiva do Estado de Direito, no sentido de criar alternativas e oportunidades que garantam a efetividade dos mecanismos processuais de proteção dos direitos do indivíduo, considerando que o processo que movimenta o judiciário não é o fim, mas o meio de busca pela tutela efetiva. Nas palavras de (DIDIER, 2013, p.436):

Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente – atingiu o fim “realização do direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo.

Consequentemente, a ideia de acesso à justiça está intimamente ligada ao princípio da duração razoável do processo e a preservação do seu resultado útil, pois de que adianta defender o acesso à justiça, se não forem adotadas regras de organização para a celeridade no Judiciário. A demora no provimento de um direito pode trazer consequências irreversíveis para quem o almeja.

Em vista disso, o corolário do acesso à justiça significa “a inclusão irrestrita de todos no sistema jurídico, ultrapassando barreiras econômicas, sociais, culturais e até mesmo físicas, bem como, o reconhecimento da função social do processo, garantindo-se resultados efetivos com a concretização dos direitos através da tutela jurisdicional”.⁶

Não basta anunciar os direitos da sociedade, é preciso implantar ferramentas para a consecução do acesso à justiça. Portanto, o Judiciário deve estar aberto ao cidadão, garantindo-lhes o cumprimento dos princípios constitucionais e a adequada proteção em suas relações públicas ou privadas. Neste trabalho abordaremos a efetividade do direito de acesso à justiça nos Juizados Especiais.

2.4 O acesso à justiça como um direito fundamental no Brasil

A Constituição Federal de 1988 preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito⁷, consagrando a inafastabilidade da apreciação judiciária como princípio orientador do trâmite processual no Estado Democrático de Direito. Esse é o sentido formal do acesso à justiça, permitir que o povo acione a tutela jurisdicional para a prevenção ou reparação de qualquer violação de direito advinda das relações humanas. No entanto, a previsão literal desse direito não revela a sua efetividade prática, vez que o Estado precisa adotar normas que efetivamente garantam a justiça dentro da ordem social.

Consequentemente, a garantia de outros direitos e valores existentes no Estado Democrático pressupõe o direito de acesso à justiça. Não se pode idealizar a igualdade material ou a liberdade do indivíduo desvinculado do ideal de acesso à justiça, por exemplo,

⁶ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago; **Vicissitudes do Acesso à Justiça: um desafio do nosso tempo**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 26.

⁷ Art. 5º da CF de 1988.

posto que para se ter acesso à uma ordem jurídica justa, cada cidadão precisa ser encarado dentro da sua realidade social e econômica. Para tanto, o Estado precisa adotar mecanismos judiciais que facilitem a efetividade das normas protetivas ou reparatórias de direitos.

Os diversos cenários políticos vivenciados pelo Brasil nortearam a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos. Isso pode ser visualizado com o estudo das constituições brasileiras, que por ora avançavam na proteção dos direitos básicos do indivíduo, ora retroagiam com a subtração desses direitos, tornando à época o acesso à justiça como um direito instável, que por muitas vezes foi sufocado na ordem constitucional.

O direito fundamental do acesso à justiça somente fincou sua garantia na Constituição Federal de 1988, com a previsão do art. 5º, inc. XXXV ao consagrar o princípio da inafastabilidade do judiciário, comentado anteriormente. Com vistas à redemocratização do país, buscando romper a ideia de opressão arraigada pela ditadura militar de 1964 a 1985, inúmeras prerrogativas civis, sociais, econômicos e políticas foram reconhecidas, como forma de colocar o povo como titular do poder constituinte.

Além disso, diversas garantias processuais foram preconizadas neste texto constitucional, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal e a duração razoável do processo, bem como os chamados remédios constitucionais, no intuito de impedir ilegalidades e abuso do poder que prejudiquem os interesses e direitos individuais, ao passo que afirma a independência dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Esse rol de direitos e garantias demonstram a necessidade da adoção de medidas pelo Estado que efetivem o acesso à justiça, pois não basta anunciar direitos, é preciso garanti-los e cumpri-los com agilidade e eficiência.

Nesse interim, a Constituição Cidadã elevou os direitos e garantias individuais à condição de cláusula pétrea, conforme Art. 60, § 4º⁸. Tal dispositivo veda a possibilidade da edição de emendas constitucionais tendentes à abolição dos referidos direitos.

Considerando que, direitos e garantias individuais, além dos direitos sociais, são espécies do gênero direitos fundamentais, verifica-se a preocupação do legislador de colocar o cidadão como sujeito de direitos dentro da norma constitucional e protegê-lo não somente no campo jurídico, através da atuação do Poder Judiciário, mas também nos campos legislativo e

⁸ Art. 60 da CF/1988.

executivo, a partir de comandos constitucionais que limitam a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Segundo (MENDES, 2009, p.258), embora os direitos sociais não estejam elencados como cláusula pétrea, entende-se que no inciso IV do § 4º do art. 60, o constituinte terá dito menos do que queria, terá havido uma lacuna de formulação, devendo-se ali ler os direitos sociais, ao lado dos direitos e garantias individuais.

Dessa forma, como as cláusulas pétreas servem para preservar os princípios fundamentais que animaram o trabalho do constituinte originário e como este, expressamente em título específico da Constituição, declinou tais princípios fundamentais, situando os direitos sociais como centrais para a sua ideia de Estado Democrático, os direitos sociais não podem deixar de ser considerados como cláusulas pétreas.⁹

Sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 zela pela preservação de todos os direitos fundamentais, preceituando princípios e regras constitucionais para o seu adequado exercício pelos indivíduos, assim como para, em caso de violação dos tais, a efetiva proteção jurisdicional. Esse cenário constituiu um grande avanço para a consolidação do acesso à justiça no Brasil, regido sob valores como igualdade, democracia, liberdade, legitimidade e soberania popular.

Para tanto, acentuada importância teve a criação dos Juizados Especiais no Brasil, conforme a redação do art. 98, inciso I da CF¹⁰, para a conciliação, o processamento e julgamento de demandas de menor complexidade, com a adoção de procedimentos orais e sumaríssimos, a fim de tornar o trâmite processual célere e eficiente. Os juizados contribuem para a persecução do acesso à justiça pelas camadas sociais mais baixas da sociedade, desempenhando importante papel social.

Em suma, ao longo dos avanços e retrocessos constitucionais no Brasil acerca dos direitos fundamentais no Brasil, nota-se que a atual Lei Maior zela pela sua preservação, anunciando-os e estabelecendo institutos e instituições que corroboram para o seu exercício justo, pacífico e igualitário, num ideal de acesso à ordem jurídica justa. Resta saber se esses meios previstos na Constituição e em leis esparsas são suficientes para garantir a efetividade do acesso à justiça.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 258.

¹⁰ Art. 98 da CF/1988.

3 NOÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais previstos no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 foram instituídos para o processamento e julgamento de causas de menor complexidade, com o objetivo de promover o acesso à justiça com celeridade e agilidade, a partir da adoção de procedimentos simplificados, que o diferenciam dos trâmites processuais adotados na apreciação de causas pela Justiça Comum.

O exercício da Jurisdição no Brasil é exercido pela Justiça Comum, nela constituídas a Justiça Federal e a Justiça Estadual. A Justiça Federal, por sua vez, é composta por Juízes Federais em primeira instância e os Tribunais Regionais Federais em segunda instância, além dos Juizados Especiais Federais. Há ainda a Justiça Federal Especializada, que são as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar. Já Justiça Estadual, esta é composta por Juízes de Direito em primeira instância e os Desembargadores nos Tribunais de Justiça em segunda instância, além de possuir competência residual para apreciar causas não julgadas por outro órgão jurisdicional.

A delimitação da competência, seja a absoluta (aquela insuscetível de modificação e reconhecível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição), seja a relativa (passível de modificação pela vontade das partes ou por prorrogação), para cada Justiça considera ora os elementos da lide, ora os dados do processo.

No que tange ao valor da causa, a Justiça Comum é competente para processar e julgar ações com qualquer valor de causa, sem o estabelecimento de um teto máximo limitante. Esta é também chamada de residual, uma vez que não se tratando de matéria específica da Justiça Federal, nem das especializadas ou dos juizados especiais, caberá a Justiça Comum Estadual dirimi-la, sendo, portanto, a competente. No âmbito da Justiça Comum estão os tribunais de justiça, em segunda instância, os juízes de direito e os juizados especiais, em primeira instância.

No que tange aos JE's, a sua competência é determinada por critérios valorativos nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, que admitem causas de até 40 (quarenta) salários mínimos e 60 (sessenta) salários mínimos, respectivamente. Nos Juizados Especiais criminais, a competência é em razão da matéria, sendo os competentes por apreciar os crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos as contravenções penais e os crimes de pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Uma vez delineada a distinção entre Justiça Comum e os Juizados Especiais, torna-se fácil a compreensão do estudo acerca do funcionamento, dos princípios e procedimentos dos Juizados Especiais,

Os JE's são órgãos de primeira instância integrantes do Poder Judiciário Brasileiro, com o fim de implantar celeridade na apreciação de causas de baixa complexidade e, assim, oferecer a efetividade do acesso à justiça no processamento e julgamento dessas lides. Eles foram regulados pelas Leis Estaduais nº 9.099/95 e nº 12.153/09, instrumentos normativos que preceituam a estrutura, a organização, os princípios, os ritos, procedimentos e as matérias sujeitas ao crivo dessas unidades.

Assim, regidos pela informalidade e pela oralidade, esses órgãos jurisdicionais buscam pela agilidade nos trâmites processuais, por meio da simplificação dos seus procedimentos, permitindo a aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, uma vez que possibilitam o uso do “jus postulandi”. Isso significa dizer que o indivíduo pode ajuizar uma ação, independentemente, sem necessidade de assistência jurídica.

Neste sentido leciona (CARNEIRO, 2003, p. 106):

A descentralização da justiça, com a criação de tribunais especiais para o julgamento das causas de pequena complexidade (art. 3º), nos bairros, com os seus respectivos serviços de assistência judiciária, permite que os Juizados sirvam de polos de informação de direitos, quaisquer que sejam (arts. 57 e 58), minimizando o gravíssimo problema de desinformação jurídica existente no nosso país e, ao mesmo tempo, facilitando o acesso das classes menos favorecidas ao Judiciário. Importante consignar aqui que a lei permite que as normas locais de organização judiciária estendam a competência dos Juizados para a conciliação de causas que não estariam abrangidas na sua competência originária (art. 58), propiciando um acesso mais amplo, permitindo que a justiça do bairro possa ser o palco para a resolução amigável de todos os problemas daquela comunidade.

A sobrecarga do judiciário foi o motivo pra essa descentralização. (CLEMENTINO, 2007, p. 53) aduz que, “a crescente complexidade das relações sociais, aliada a uma explosão populacional da espécie humana, tem feito com que os conflitos a serem dirimidos pela força do direito cresçam em progressão geométrica, causando nas mesmas proporções uma sobrecarga no Poder Judiciário”.

Nesse diapasão, vê-se a importância dos Juizados para o nosso aparelho estatal enquanto protetor e reparador de direitos violados, posto que, em termos teóricos, contribuem para agilidade na concessão da tutela jurisdicional. No entanto, há diversos entraves a ser enfrentados para que o acesso à justiça se torne efetivo nesses órgãos, frente à carência de

medidas políticas e administrativas em seu âmbito processual. Isso significa o efeito reverso do ideal de acesso à justiça.

No que tange aos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 3º da Lei 9.099/95 estabelece as causas que estão sob a sua competência, quais sejam, as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) salários mínimos; a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei ¹¹.

Quanto aos Juizados Especiais Criminais, conforme Art. 60 da Lei, estão sob a sua competência a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo ¹², considerando-se como tais as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa ¹³.

Já nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, segundo o art. 2º da Lei 12.153/09 ¹⁴, a sua competência é processar, conciliar e julgar demandas cíveis em face do Estado, do Distrito Federal, Territórios e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

As demandas de competência dos Juizados são limitadas em razão do valor nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e em razão da matéria nos Juizados Especiais Criminais. Isso corrobora para o intuito de segregar o poder de atuação do judiciário, estabelecendo causas específicas para o crivo de cada JE, o que contribui para a agilidade no processo e julgamento das causas.

Acontece que, os Juizados nem sempre tiveram a dimensão quem tem hoje, pois são oriundos de inúmeras evoluções legislativas, tendentes a garantir o acionamento da via judicial ao menos abastados economicamente em sociedade, já que o elevado valor das custas o restringia às classes dominantes.

¹¹ Art. 8º da Lei nº 9.099/95.

¹² Art. 60 da Lei nº 9.099/95.

¹³ Art. 61 da Lei nº 9.099/95.

¹⁴ Art. 2º da Lei nº 12.153/09.

3.1 Da criação dos Juizados Especiais

Para se chegar à definição que se tem hoje dos Juizados Especiais, é preciso estudar o seu panorama histórico, já que nem sempre se revelaram sob essa forma.

Inicialmente, os Juizados foram introduzidos no Brasil pela Lei nº 7.244/84, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas para apreciar e julgar causas de valor econômico reduzido, através de procedimentos menos burocráticos, baseados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, velando pela conciliação como meio pacífico de solução de conflitos sempre que possível.

Esse instituto constituiu a primeira experiência no judiciário brasileiro que possibilitou a aproximação das camadas populares do aparelho estatal de solução de conflitos, considerando que tal público além de não possuir disponibilidade econômica para movimentar a tutela jurisdicional, não dispõe de informação e conhecimento acerca dos seus direitos e dos trâmites judiciais, que, por vezes, são dispendiosos, complexos e burocráticos.

Desse modo, os JEPC vieram para consagrar o ideal de acesso à justiça, de forma célere e eficaz. Nos dizeres de (DINAMARCO, 1986, p.2):

As duas preocupações centrais da Lei das Pequenas Causas, postas essas premissas sociais e políticas em que tem apoio, são de facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios que define. Em outras palavras, ela visou, acima de tudo, a tornar efetiva a promessa solene de prestação do serviço jurisdicional feita pelo Estado de direito brasileiro em sede constitucional. Ela quis eliminar resíduos representados pela não efetivação dessa promessa constitucional em relação a pessoas humildes e suas causas modestas, além de permitir que o serviço jurisdicional apresente resultados úteis ao solucionar prontamente conflitos, antes que eles se expandam e cheguem a incomodar mais do que é aceitável.

Nesse diapasão, a preocupação do legislador ao criar os Juizados Especiais de Pequenas Causas é atender aos anseios dos menos favorecidos social e economicamente, que, antes desse instituto, tinham seus direitos suprimidos com maior facilidade, vez que não havia instrumentos legislativos que os protegessem e nem possibilitassem a busca pelo devido amparo estatal. Por conseguinte, essas camadas populares restavam privadas de tutela jurisdicional frente à violação dos seus direitos e garantias, o que destoava dos fins de um Estado Democrático de Direito.

O JEPC inovou ao dar importância para as causas de menor monta, antes não contempladas pelo constituinte, dado que o valor econômico reduzido não banaliza o trabalho

do judiciário, haja vista a sua pretensão maior, que é garantir o exercício do poder pelo seu titular, o povo.

Tendo em vista o sucesso obtido com as inovações trazidas pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a Constituição Federal de 1988 impôs a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em conformidade com a redação do seu artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].¹⁵

Os JE's sucedem a busca pelo alcance da justiça tão alçado pela Lei 7.244/84, cuja fora revogada. É indiscutível o avanço que o JEPC representou para o cenário jurisdicional brasileiro, ao prever um sistema de solução de conflitos igualitário e menos burocrático, que possibilitou o seu aperfeiçoamento para se chegar ao panorama atual dos Juizados Especiais.

Dado a sua previsão constitucional, os JE's passaram a ser regulados por Leis Federais. É fundamental dizer que essa lei não é dotada apenas de um cunho formal, voltado para estabelecer procedimentos legislativos, mas também tem um importante cunho social, pautado sobre a garantia de acesso à justiça aos cidadãos mais carentes, através de um sistema judicial que conheça as suas angústias e as suas lutas diante uma sociedade com tantas disparidades econômicas e educacionais.

Nesse sentido, afirma (TOURINHO, 2017, p. 106):

Destarte, a Lei n. 9.099/1995 não pode ser vista com os mesmos olhos que enxergam o processo tradicional; ela exige leitura e interpretação capaz de transpassar o texto em primeiro plano para atingir, então, com profundidade de campo, seus verdadeiros fins sociais. Equivale à comparação com a visualização de uma figura em terceira dimensão – conhecida por “3D”; para atingirmos a profundidade da terceira dimensão, precisamos, impreterivelmente, enxergar a figura particularizada com olhar diferenciado.

No mesmo viés preceitua (FERRAZ, 2010, p.27), os JE's possuem uma finalidade precípua, que é promover o acesso à justiça, entretanto há outras correlacionadas, entre elas, a tentativa de suprir ao anseios da sociedade por um judiciário justo.

¹⁵ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

Ao lado de sua finalidade imediata – promover o acesso à justiça -, há também algumas finalidades mediatas. Pela difusão da ideia de que as demandas de menor valia também são legítimas e merecem ser apreciadas pela Justiça, as Pequenas Cortes buscam, por via oblíqua, resgatar a credibilidade popular no judiciário.

Por isso, deve-se estudar a Lei dos Juizados Especiais com um olhar mais apurado, a fim de perceber o quanto essa norma representa para o avanço do acesso à justiça como um direito fundamental, sem se atentar somente à narrativa literal do texto legislativo. Os Juizados Especiais consolidam a ideia de um sistema judiciário justo, equitativo, igualitário, célere, simplificado e sociável.

No entanto, o alargamento do amparo estatal para o julgamento de causas menor complexidade, contribui para o acúmulo desenfreado de tais demandas judiciais nos JE's, originando o alto congestionamento de processos pendentes de resolução. Esse cenário não retira todo o crédito dos JE's no que tange a sua aplicabilidade e a sua considerável repercussão social, mas, por outro lado, exige uma ação positiva do Estado na adoção de meios que revelem a efetividade desse instituto como corolário do acesso à justiça.

3.2 Princípios dos Juizados Especiais

Os procedimentos adotados pelos JE's são orientados por princípios, que norteiam a sua finalidade de promover o acesso à justiça através da simplificação das demandas judiciais sujeitas à proteção jurisdicional. Desse modo, os princípios são diretrizes para o funcionamento dos JE's, o fundamento da sua estruturação, a base para as suas decisões e o ponto de partida para atuação desses microssistemas.

Conforme a redação do artigo 2º da Lei 9.099/95, as causas da competência dos Juizados orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível, a conciliação ou a transação.¹⁶ Apesar do legislador utilizar no texto da lei a palavra “critérios” em vez de “princípios”, é inegável o seu cunho principiológico.

É fundamental salientar que, apesar da Lei dos Juizados Especiais prevê as suas próprias normas principiológicas, isso não exclui a aplicabilidade daquelas elencadas no Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015¹⁷ - e na Constituição Federal de 1988, em especial no que toca à inafastabilidade do Poder Judiciário, ao devido processo legal e ao

¹⁶ Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: fevereiro 2022.

resultado útil do processo. Adiante far-se-ia o estudo individual de cada princípio norteador dos JE's à luz da Lei 9.099/1995.

Inicialmente, o legislador elegeu o princípio da oralidade como critério dos Juizados Especiais, procurando acabar com a prevalência da formalidade escrita dos atos processuais nesse microssistema, de modo a alcançar celeridade e a simplicidade na tramitação de causas de complexidade reduzida. É nítido que a forma oral proporciona mais rapidez do que a escrita, além de favorecer a veracidade das emoções demonstradas pela fala.

Desse modo, consagrou-se o princípio da oralidade como uma exigência da forma oral no desempenho dos procedimentos praticados nos JE's, o que relega a escrita ao patamar de uma forma complementar. Ou seja, a máxima da oralidade não exclui o uso de documentos escritos no interior do processo, contanto que seja fundamentalmente necessário, o que acontece, por exemplo, na produção de provas documentais. A oralidade e a escrita, na verdade, se complementam e não se excluem.

Essa complementação de formas é facilmente identificada pela redação do artigo 13, § 3º da Lei 9.099/95, adiante transcrita:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...]. § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. [...].¹⁸

A adoção da forma oral permite mais agilidade e rapidez na resolução das demandas judiciais, colaborando para a tão almejada celeridade dos JE's. Não menos importante é mencionar a aproximação que esse formato possibilita entre o jurisdicionado e o aplicador da lei, posto que através da fala se pode transmitir as mais sinceras emoções, angústias e aflições. Isso caminha para o acesso a uma ordem jurídica justa, em que o magistrado conhece as dores daquele que depende da sua decisão judicial.

Como bem coloca (BONICIO, 2016, p. 326 e 327):

Há vantagens na adoção do princípio da oralidade, que vão de um procedimento mais célere até a constatação de que essa característica deixa o juiz mais próximo das pessoas e das provas, enquanto o procedimento escrito seria desprovido da naturalidade das palavras, de maneira que o juiz ficaria "cego e surdo nos casos em que lhe cumpre tudo ver e ouvir" e, portanto mais lento e imperfeito.

¹⁸ Art. 13 da Lei nº 9.099/95.

No entanto, a opção dos sistemas processuais contemporâneos, aí incluído o brasileiro, tem sido a prevalência do procedimento escrito, em que as audiências são reduzidas ao mínimo necessário, de maneira que na maioria das vezes, chega-se à sentença sem que as partes tenham tido uma única oportunidade de estar na presença do juiz.

Como o Juizado tende a estreitar essa relação entre os indivíduos e o Poder Judiciário, o princípio da oralidade entra no cenário processual para efetivamente proporcionar essa aproximação, fazendo com que a parte influencie diretamente no convencimento do juiz. A oralidade torna a provocação do amparo estatal menos burocrática, sem a necessidade de formalidades rebuscadas, e mais eficaz, ao possibilitar o contato entre o público assistido e o magistrado.

Por sua vez, o princípio da simplicidade busca oferecer clareza e acessibilidade aos assistidos pelos Juizados Especiais. Ela se revela no desapego à formalidade excessiva da escrita jurídica, que é tão difícil e incompreensível para as pessoas leigas. O uso do formalismo na execução dos atos processuais nesses microssistemas impossibilita o alcance da justiça como uma ordem capaz de remediar disparidades econômicas e sociais presentes na sociedade, a partir de mecanismos judiciais que abram as portas do judiciário para o povo.

Dado o fim primordial dos Juizados, que é garantir o acesso à justiça às camadas populares mais carentes, não faz sentido a utilização de termos jurídicos rebuscados pelos magistrados, servidores, advogados e demais operadores do direito. O uso da linguagem jurídica só tende a dificultar a compreensão dos jurisdicionados acerca dos seus direitos, dos procedimentos e do processo como um todo.

Portanto, é preciso ter sensibilidade ao lidar com esse público, que por falta de conhecimento desacreditam da Justiça, posto que o rito ordinário comum é tão demoroso, em razão da prevalência do formalismo e da burocracia de atos e procedimentos. A inserção do princípio da simplicidade no âmbito dos Juizados colabora para a consecução dos demais critérios que os regem, especialmente no que tange a celeridade, a informalidade e a economia processual. Por fim, a utilização de uma linguagem clara, objetiva e acessível agiliza o processo e facilita o entendimento das partes.

Quanto ao princípio da informalidade, esse critério orienta a realização dos atos processuais sem o rigorismo formal do rito ordinário comum, relegando ao segundo plano a burocratização usual dos procedimentos, que só causam prejuízos à tramitação processual, que se torna lenta e prolongada. Essa norma se preocupa mais com a eficiência do ato

praticado, se ele efetivamente veiculou o que se objetivava, do que com a rigorosidade das formas, desde que a inobservância destas, não constitua obstáculos para as parte, nem para a garantia da tutela jurisdicional adequada.

A informatização dos processos, o exercício do direito de ação sem acompanhamento advocatício, a possibilidade de auto intimação eletrônica e de intimação por telefone ou até mesmo por *Whatsapp*¹⁹, são medidas informais adotadas pelos JE's na tentativa de romper com a ideia de um judiciário inefetivo e, assim, torná-lo mais rápido e eficaz. O objetivo do constituinte aqui é dar mais valor ao resultado do que à forma.

A propósito, se os Juizados foram criados para simplificar o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade, qual seria a justificativa para o uso de formas complexas ao longo do processo, tendo em conta que a público alvo não tem instrução suficiente, ou nenhuma instrução, para lidar com as tais, sem que isso prejudique o entendimento da sua demanda judicial.

Contanto que a informalidade não represente prejuízos às partes e nem à finalidade do processo, não há óbice para a sua aplicação nos JE's. Assim afirma (SANTOS, 2019, p. 105 e 106):

A informalidade permite que o ato processual seja praticado de fora a dar agilidade ao processo. A forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito. Um exemplo bem ilustrativo dessa prática é a intimação dos atos processuais por telefone, com a devida certificação nos autos ou no sistema informatizado, onde houver, o que ocorre quando há necessidade de redesignação de audiência, intimação para nova perícia, intimação de testemunhas etc. Se o ato não causar prejuízo para nenhuma das partes e atingir sua finalidade, será válido e produzirá seus efeitos.

Pode-se concluir daí, que a informalidade tende a ultrapassar o modelo arcaico de aplicação das normas do direito, fugindo da realização de atos processuais custosos e postergadores do fechamento da lide. Ademais, pode-se dizer que os princípios do JE's guardam uma relação de interdependência entre si, pois não há como se alcançar agilidade na resolução das lides, sem a simplificação dos atos processuais e sem adoção de medidas informais ao longo do processo.

¹⁹ O WhatsApp é um aplicativo de celular utilizado para o envio de mensagens de textos, bem como de mídias audiovisuais, incluindo chamadas de voz e de vídeo.

Visando a estruturação de uma máquina judiciária mais ágil e eficiente, os Juizados Especiais também se baseiam no princípio da economia processual, cujo preceito vislumbra o barateamento das custas processuais tanto para as partes, quanto para o Estado, com o fito de garantir a realização apenas dos atos processuais indispensáveis para processo. Dessa forma, aqueles jurisdicionados carentes de condições financeiras para acionar as vias estatais não são surpreendidos com o seu alto custo.

Ao sopesar o binômio custo-benefício, ele pretende a formação de um processo com menos honorários judiciais, através da realização somente dos atos considerados imprescindíveis ao feito, e com a obtenção de maiores resultados possíveis, tanto pela economia de tempo como pela economia financeira das partes e do Estado.

Nesse sentido aduz (SCARPINELLA, 2009, p.148):

O princípio da economia processual, tal qual explicitado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, contudo, não se refere só ao tempo necessário para o desenvolvimento do processo, mas também à redução de custos nele envolvidos e, bem assim, à realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, inclusive do ponto de vista econômico, administrativo e, até mesmo, burocrático. Em suma, trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico, entre outros, a uniformidade de decisões.

Nesse interim, o princípio da economia processual vela pela finalidade dos Juizados Especiais, que é simplificar os procedimentos processuais, além de possibilitar o acesso ao judiciário aos menos favorecidos economicamente. Dessa forma, tal princípio colabora para a duração razoável do processo e a celeridade no âmbito judiciário visando à consecução da máxima efetividade jurisdicional.

Cumprido salientar que um processo menos custoso, baseado na adoção de medidas simples, objetivas e concisas, dispensando-se a execução de atos processuais caros e embaraçosos, contribui não só para a maior satisfação dos jurisdicionados, mas também para reduzir a utilização de recursos públicos, de modo a amortecer o patrimônio de todos os litigantes envolvidos.

Os princípios anteriormente mencionados, quais sejam oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, culminam para a estruturação de um processo mais

célere, por meio da substituição da forma processual arcaica e rebuscada pela de fácil compreensão e acesso aos tutelados. A celeridade traz ao processo agilidade, de modo que o deslinde da causa ocorra no menor tempo possível, haja vista a baixa complexidade das demandas abarcadas pela competência dos Juizados Especiais.

O princípio da celeridade foi consagrado pelo inciso LXXVIII, artigo 5º da CF de 1988, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, ao prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.²⁰

O objetivo, então, é encurtar a tramitação das vias processuais, vislumbrando tanto a satisfação dos litigantes quanto a resolução do máximo de lides em curto prazo, sem deixar de observar os direitos pertencentes a cada parte. Nas palavras de (BULOS, 2009, p. 591):

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

Considere-se ainda que, o rito adotado pelos Juizados Especiais é o rito sumaríssimo, mediante procedimento oral, conforme previsão do art. 98 da CF, isso significa dizer que por meio da adoção do menor número de atos possíveis, somente aqueles indispensáveis, procura-se efetivar a tutela jurisdicional de maneira rápida e eficiente, descartando qualquer meio dilatório desnecessário, mas com respeito, contudo, a todas as prerrogativas inerentes a esfera jurídica de cada uma das partes litigantes.

Nesse escopo, partindo da ideia de que um processo mais rápido é um processo mais efetivo, uma vez que a demora da devida proteção jurisdicional pode dificultar ou até mesmo ceifar o exercício de um determinado direito, cabe definir a celeridade como a rapidez processual, pautada, sobretudo, na simplificação dos procedimentos judiciais, de modo a favorecer o deslinde das causas no menor tempo possível e com maior satisfação dos tutelados.

3.3 Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais são órgãos de primeira instância, competentes para a conciliação, o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim

²⁰ Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988.

delineadas pelo art. 3º, da Lei 9.009/95²¹, de acordo com critérios qualitativos e quantitativos. A seguir as causas de competência dos JEC's:

- a) Causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, I LJE): Isto significa que os JEC's são competentes para as todas as ações declaratórias, condenatórias e executórias, desde que não ultrapassem o valor da causa previsto neste dispositivo, caso contrário caberá à competência da Justiça Comum Estadual.
- b) As ações enumeradas no art. 275, II, CPC ²² (Art. 3º, II, LJE): Essa previsão se refere ao CPC/73, no entanto, o art. 1.063 do CPC/2015 ressalva que “até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Logo, os JEC's detém competência para julgar as causas previstas no art. 275, II, do CPC/73.
- c) Ações de despejo para uso próprio (Art. 3º, III, LJE): Como cita tal dispositivo, os JEC's somente são competentes para ações de despejo, cujo fim seja o uso próprio, o despejo para qualquer outra finalidade não enseja a sua competência.
- d) As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (Art. 3º, IV, LJE): Com obediência ao teto valorativo.
- e) As execuções dos seus próprios julgados, assim como de títulos executivos extrajudiciais com valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.
- f) Excluem-se da sua competência as ações de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidentes de trabalho, a resíduo e ao estado e capacidade das pessoas, inclusive aquelas envolvendo em um dos polos da demanda pessoas jurídicas públicas e empresas públicas federais, além de pessoas incapazes.

Não se enquadrando a lide nas hipóteses acima transcritas, a competência será da Justiça Comum Federal ou Estadual, a depender da matéria.

²¹ Art. 3º da Lei nº 9.099/95.

²² Art. 275. CPC/2015. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; II - nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

A atenuação das demandas cíveis é realizada nas unidades jurisdicionais dos JEC's, de forma escrita ou oral, sem necessidade advogado até o limite de vinte salários mínimos no valor da causa, no exercício do "jus postulandi", permitindo-se, inclusive, pedido genérico desde que seja sanado ao longo da fase de conhecimento, pois não se admite sentença ilíquida. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos é obrigatória a assistência por advogado, que será devidamente habilitado nos autos.

Estando a posto um servidor público, ele será encarregado de sanar todas as dúvidas e adotar as diligências necessárias para reduzir a petição a termo e protocolá-la no sistema processual, chamado PJE (Processo Judicial Eletrônico). Na ocasião, será determinada a data da audiência de conciliação, com o fim de possibilitar a resolução consensual da lide por meio de um acordo entre as partes. Concluída a audiência de conciliação, será concedido prazo à parte demandada para apresentação de contestação.

Na própria audiência conciliatória, as partes podem manifestar interesse ou não em audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, a data para que a tal se realize será designada na mesma oportunidade e deverá constar em ata, restando intimados os presentes desde logo. A audiência de instrução e julgamento será dirimida por juiz competente e será reduzida a termo simplificado que ficará disponível no sistema processual.

O objetivo da audiência instrutória é a análise dos documentos comprobatórios apresentados pelos litigantes, o recolhimento de depoimentos pessoais e a oitiva de testemunhas. O juiz que dirimi-la poderá decidir a causa na mesma ocasião ou, não sendo o caso de assim fazer, concluirá os autos para sentença. Ressalte-se que a parte hipossuficiente será representada pela Defensoria Pública.

Após a sentença, as partes serão devidamente intimadas, sendo-lhes dado prazo para apresentação de recurso de apelação, que será decidido pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Não havendo irrisignação e, portanto, não sendo apresentado recurso pelo demandante nem pelo demandado, o juiz ordenará, a requerimento da parte, o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a sentença, se realizará as últimas diligências, como expedição de alvará, por exemplo, e o processo será arquivado. Havendo óbice para o cumprimento da sentença, o

exequente poderá requerer a penhora e a avaliação dos bens do devedor ou até mesmo o bloqueio de valores em contas bancárias, por meio do Bacenjud.²³

As citações e as intimações são feitas, preferencialmente, por meio eletrônico na hipótese de existir advogado cadastrado nos autos. Em regra, são realizadas por mandados ou cartas com aviso de recebimento, mas, nos casos em que a parte autorizar, pode-se fazê-las mediante e-mail, Whatsapp, ligações telefônicas, ou qualquer outro meio tecnológico.

Ressalte-se que todos os atos processuais realizados nos JEC's sempre visam maior rapidez, economia, praticidade e eficiência, de modo a evitar postergações indevidas, vez que quanto mais rápido o deslinde do conflito, maior será a satisfação dos tutelados, bem como se evitará o acúmulo de demandas pendentes de julgamento, causadoras da lentidão judiciária.

É neste sentido que os Juizados Especiais Cíveis adotam o rito sumaríssimo, regidos por princípios como instrumentalidade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, razoável duração do processo e devido processo legal. Conforme (TOURINHO, 2017, p. 183-184), a adoção deste rito acompanha inúmeras vantagens como menciona:

Vejamos então as possíveis vantagens: 1ª) Princípio da oralidade em grau máximo (simplicidade, informalidade, rapidez e efetividade do processo); 2ª) Inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição; 3ª) Possibilidade de postular em juízo desacompanhado de advogado, nas causas valoradas até vinte salários mínimos; 4ª) Opção pela arbitragem durante o processo já instaurado; 5ª) Cognição restrita a certas matérias, no plano horizontal e cognição ampla no plano vertical; 6ª) Impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental; 7ª) Grande possibilidade de ser o processo concluído num único ato; 8ª) Sentenças e acórdãos concisos; 9ª) Sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo.

A desburocratização adotada no sistema dos Juizados Especiais facilita o ajuizamento e o processamento de uma ação judicial, desde o protocolo da petição inicial até um possível acórdão em grau recursal, o que é vantajoso para os cidadãos, posto que, isso permite que a parte obtenha uma solução para o seu caso de maneira ágil, sem desrespeito a nenhuma de suas prerrogativas jurídicas. Isso torna o Poder Judiciário acessível e nutre a esperança por uma Justiça igualitária, econômica, célere e democrática. No entanto, ainda há entraves para a efetivação dessa justiça, que adiante serão mencionados em capítulo próprio.

²³ O Bacenjud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, cujo fim é agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

3.4 Juizados Especiais Criminais Estaduais

Os Juizados Especiais Criminais estão previstos a partir do art. 60 da Lei 9.099/95, cuja competência é a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidos, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, conforme a previsão do art. 61 do mesmo diploma legal.

Regido pela teoria da atividade, o foro do juizado criminal competente é o da prática da infração penal. É importante mencionar que se aplicam subsidiariamente a estas unidades jurisdicionais as disposições constantes no Código Penal e no Código de Processo Penal, no que forem compatíveis com a Lei.

Havendo concurso de crimes, a competência será determinada de acordo com a soma das penas máximas de cada delito, que ultrapassando o somatório de 02 (dois) anos não caberá processo e julgamento pelo Juizado Especial, no rito sumaríssimo.

Para iniciar um procedimento no JECrim, o ofendido deverá comparecer a uma Delegacia de Polícia, onde será lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), documento que substitui o inquérito policial do processo penal comum, e que, posteriormente, será remetido ao JECrim competente para a devida tramitação e julgamento.

Se possível, na oportunidade, o delegado já intimará a parte ofendida da audiência preliminar, sendo recomendável, inclusive, às unidades dos Juizados a disponibilização de suas pautas de audiência com a Delegacia, com o fito de agilizar essa diligência.

Sobre o TCO, assim o define (TÁVORA, Nestor, 2013, p. 794):

O termo circunstanciado de ocorrência consiste em uma investigação simplificada, com o resumo das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, e eventualmente com a juntada de exame de corpo de delito para os crimes que deixam vestígios. Objetiva-se, como se infere, coligir elementos que atestem autoria e materialidade delitiva, ainda que de forma sintetizada. Nos autos do termo circunstanciado de ocorrência, o delegado tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial em dia e horário designados previamente.

Ressalte-se que, o ofendido ou o seu representante ainda poderão ajuizar peça informativa diretamente na unidade jurisdicional dos juizados, ocasião em que o servidor público, reduzirá a termo todas as declarações de fato, colherá os dados dos envolvidos, o nome das testemunhas e procederá a atermação da peça no sistema PJE.

Como mencionado, anteriormente ao oferecimento de denúncia, será designada audiência preliminar, com o intuito de estimular um acordo entre a vítima e o acusado, através da composição civil dos danos, que se restando infrutífera, caberá ao Ministério Público analisar a possibilidade da aplicação de transação penal, como medida despenalizadora. Não sendo o caso, o processo seguirá o rito sumaríssimo com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Havendo acordo, este será homologado por juiz em sentença irrecorrível, que se cumprido, extinguirá a punibilidade, já se não cumprido, poderá ser requerida a sua execução. Ao consentir num acordo, o ofendido renuncia ao direito de queixa e representação, se a ação penal for de iniciativa privada ou condicionada à representação, se tratando de ação pública incondicionada, seguem-se os demais atos procedimentais.

Não havendo acordo e sendo aplicada a transação penal, o juiz expedirá sentença homologatória, dada a sua regularidade. Se também cumprida devidamente, haverá extinção de punibilidade. Tal instituto não implica reincidência, nem maus antecedentes, no entanto, a concessão do mesmo benefício ficará sujeita ao término do prazo de 05 (cinco) anos.

Após a audiência preliminar, sem composição civil, nem transação penal, haverá o oferecimento de denúncia ou queixa. O MP ao oferecer a denúncia, estando presentes os requisitos do art. 89 da LJE, poderá propor a suspensão condicional do processo por até 04 (quatro) anos, para que o acusado cumpra determinadas condições em lugar da extinção do processo.

O juiz poderá receber ou rejeitar a denúncia ou a queixa, contra tal decisão caberá recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias, ao recorrido será concedido igual prazo para apresentação das contrarrazões. Os recursos serão julgados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por 03 (três) juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista a sumariedade procedimental dos JECrim's, destaca-se que seu objetivo é evitar a cumulação de crimes de menor potencial ofensivo na Justiça Comum, de modo a driblar a saturação do Poder Judiciário, além de estimular a realização de acordo entre o ofendido e o acusado para afastar a aplicação da pena privativa de liberdade, resgatando valores de cidadania, bom comportamento e de pacificação social. A seguir, estudaremos o funcionamento e a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

3.5 Juizados Especiais da Fazenda Pública

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regulados pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 ²⁴, cuja competência é processar, conciliar e julgar demandas cíveis em face do Estado, do Distrito Federal, Territórios e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluindo-se as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. ²⁵

Para onde estão localizados os JEFP's, a sua competência é absoluta até o limite do critério valorativo de 60 (sessenta) salários mínimos ²⁶. Se a causa é de valor superior, o interessado não poderá ajuizá-la numa unidade do juizado, mas terá que acionar uma vara exclusiva da Fazenda Pública.

Ressalte-se que a Fazenda Pública é composta por órgãos de direito público interno, incluindo os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas. Essas pessoas jurídicas públicas possuem capacidade processual para ocupar o papel de réu no processo ajuizado no JEFP. Em contrapartida, podem ser autores da demanda as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. ²⁷

Para o ajuizamento da demanda, o autor pode fazê-lo de forma escrita ou oral, sem o acompanhamento por advogado até o limite de valor da causa de 60 (sessenta) salários mínimos. O servidor público que o receber na secretaria da unidade jurisdicional ficará encarregado de reduzir a termo as suas declarações de fato, classificar a petição e cadastrá-la no sistema eletrônico, designando data para a audiência preliminar.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de setembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm>. Acesso em: maio de 2022.

²⁵ Art. 2º da Lei 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

²⁶ Art. 2º, § 4º, da Lei 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

²⁷ Art. 5º da Lei 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Como o foco dos Juizados Especiais é desafogar o Poder Judiciário de demandas de baixa complexidade, no caso dos JEFP não seria diferente. Nessa tentativa, os JEFP estimulam a audiência preliminar de conciliação, em que na presença do Conciliador, as partes autora e ré lançarão propostas e contrapropostas, no intuito de consentirem em um acordo, que será homologado posteriormente pelo juiz.

As partes serão citadas ou intimadas para a audiência conciliatória, em regra, por carta com aviso de recebimento. É importante frisar que as pessoas jurídicas de direito público não terão prazos diferenciados para a prática de qualquer ato processual que seja e sua citação para a audiência deve ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.²⁸

Não sendo realizado acordo entre os litigantes, segue-se para a designação de audiência de instrução e julgamento, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Na audiência instrutória, o juiz analisará os documentos comprobatórios, ouvirá as testemunhas e as partes. Geralmente, o magistrado não decide a causa na própria audiência, sentenciando em momento posterior.

Contra a sentença caberá recurso a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a ser julgado pela Turma Recursal, composta por juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição. Não sendo apresentado recurso, tendo transitada a sentença, sem a condenação ao pagamento de valores, o processo será arquivado. Do contrário, o juiz expedirá requisição para o devido pagamento antes de ordenar o arquivamento do feito.

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, com sentença transitada em julgado, não haverá necessidade de precatório nos pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos, no entanto, se o montante ultrapassar o valor considerado obrigação de pequeno valor, será necessário precatório.²⁹

Esse trâmite processual simplificado nos Juizados Especiais da Fazenda Pública corrobora para a descentralização das causas de menor complexidade do bojo da Justiça Federal, propiciando celeridade no processamento da máquina estatal e possibilitando a acesso à justiça aos interessados, que são em sua maioria pessoas de baixa renda. Seguiremos, portanto, com o estudo do desempenho e da efetividade dos Juizados Especiais no Estado do Ceará.

²⁸ Art. 7º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

²⁹ Art. 13 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

4 JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DO CEARÁ

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará estão submetidos ao controle do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Essas unidades jurisdicionais são regidas pela Lei Estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o seu sistema, sua estrutura, organização e seu funcionamento, em consonância com as disposições sobre processo e julgamento elencadas pelas Leis nº 9.099/95 e nº 12.153/09.

A comarca de Fortaleza, capital do Ceará, soma com 20 (vinte) unidades dos Juizados Especiais Cíveis, 04 (quatro) unidades dos Juizados Especiais Criminais e 05 (cinco) Varas de competência exclusiva dos Juizados da Fazenda Pública, todas com áreas de jurisdição distintas, determinadas por Ato do Diretor do Fórum da Comarca do Capital.

As unidades cíveis da capital estão localizadas nos seguintes bairros, Antônio Bezerra, Montese, Vicente Pinzón, Benfica, Conjunto Ceará, Aldeota, Messejana, Bairro de Fátima, Centro, Barra do Ceará, Dionísio Torres, Parangaba, Prefeito José Walter, Itaperi, além de em Centros Universitários, como Fanor, Unifor, Faece/ Fafor, Faculdade Ari de Sá e Faculdade Sete de Setembro. Já unidades criminais e as varas da fazenda pública estão reunidas no prédio do Fórum Clóvis Beviláqua.

Nas comarcas do interior há 15 (quinze) unidades jurisdicionais, distribuídas em: Aracati, Caucaia, Crateús, Crato, Icó, Iguatu, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá, Sobral, Tauá e Tianguá.

Para análise dos recursos contra as sentenças promulgadas nos JE's, há no Ceará 05 (cinco) Turmas Recursais, de competência cível e criminal, e 01 (uma) de competência da Fazenda Pública, compostas por 03 (três) juízes, um presidente e os demais titulares.

Tendo em vista que a finalidade desses Juizados é permitir aos cidadãos o conhecimento de suas prerrogativas jurídicas, e assim promover o amparo jurisdicional destas, de maneira simples e democrática, partiremos para a análise da efetividade dos JECC's e das dificuldades que colaboram para a lentidão no judiciário.

4.1 Plano Estratégico TJCE 2015-2020

Na tentativa de melhorar o cenário do judiciário cearense, o TJCE elaborou um Plano Estratégico entre 2015 e 2020, com a meta de torna-se célere na promoção da Justiça. Para tal, o TJCE implantou inúmeras medidas políticas e administrativas, cujos resultados são

analisados anualmente mediante Relatórios de Desempenho de Gestão, com a função de garantir direitos para realizar justiça.

Para isso, o TJCE estabelece indicadores que revelam a evolução do judiciário cearense ao longo dos anos, entre eles estão o índice de satisfação do jurisdicionado, o índice de produtividade por servidor e de sentenças por magistrados, e a taxa de congestionamento, por exemplo. O objetivo primordial desse projeto é aprimorar a infraestrutura e o atendimento ao cidadão, de forma a garantir produtividade e celeridade na prestação jurisdicional, fortalecendo a resolução consensual de conflitos.

4.2 Efetividade dos Juizados Especiais no Ceará

Os Juizados Especiais localizados no Ceará estão submetidos ao controle do TJCE, cujo desenvolve planos estratégicos voltados para o fortalecimento dessas unidades jurisdicionais, como meio de tornar célere, produtivo, tempestivo e eficiente, o julgamento das demandas cíveis de menor complexidade ou dos crimes de menor potencial ofensivo, em consonância com os ditames da constituição brasileira e das legislações infraconstitucionais vigentes.

A agilidade dos procedimentos nas secretarias das unidades judiciárias se deve, em grande parte, à introdução de meios tecnológicos no âmbito judiciário, devido à praticidade de acesso aos documentos e atos processuais através das telas dos computadores, o que facilita a juntada de petições e a intimação para as audiências ou manifestações, que podem ser feitas pelo próprio sistema PJE, se houver patrono devidamente habilitado nos autos. As partes também podem acompanhar o andamento do processo por pesquisa online.

O advento da pandemia do COVID-19 fomentou ainda a adoção de novas tecnologias, uma vez que o atendimento direto com o cidadão se restou prejudicado, por força do isolamento social. Nesse período, passou-se a adotar atendimentos por meio de *Whatsapp* nas unidades dos Juizados, bem como a realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento por meio de videoconferências. Embora tais medidas fossem possíveis no âmbito processual, elas passaram a ser recorrente na vivência do judiciário, já que antes só eram adotadas em casos excepcionais.

O aperfeiçoamento dessas novas técnicas culminou no projeto Balcão Virtual, uma ferramenta de videoconferência que permite o atendimento direto entre o jurisdicionado e o servidor público num ambiente virtual, durante o horário de atendimento da unidade

jurisdicional, tal como seria feito fisicamente na prática. Isso moderniza o judiciário e permite que a comunidade o acesse da comodidade da sua residência, por exemplo. Medidas como esta, apesar de inovadoras, aceleram o contato do povo com o Poder Judiciário desde o primeiro momento, que a priori é repleto de dúvidas.

É importante frisar que os dados deste trabalho são baseados no Relatório Justiça em Números, um projeto do Conselho Nacional de Justiça para analisar e desenvolver técnicas de gestão estratégica no interior do Poder Judiciário, de modo a apontar falhas e sugerir melhorias no quadro judicial. Além disso, também há parâmetros retirados do Relatório de Desempenho de Gestão elaborados pelo TJCE, com base no seu plano estratégico 2015-2020, que tem o fito de propor avanços no funcionamento do judiciário cearense.

Segundo o relatório da Justiça em Números de 2021, expedido anualmente pelo CNJ, acerca do funcionamento do Poder Judiciário em âmbito nacional, o TJCE é classificado como um tribunal de médio porte, a partir da análise de critérios como o tempo médio de tramitação dos processos, o surgimento de processos novos, a quantidade de processos pendentes de julgamento e baixados, as despesas com processos e servidores, número de juízes, produtividade das unidades, entre outros.

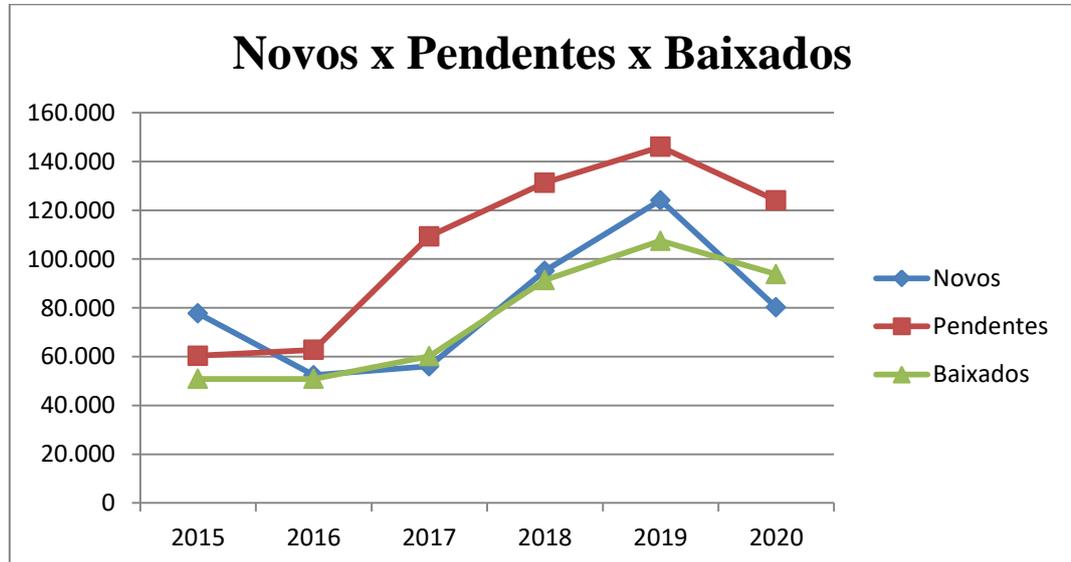
Quanto aos JE's, o TJCE, no ano base de 2020, totalizou 80.212 (oitenta mil, duzentos e doze) casos novos, 124.069 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e nove) casos pendentes de julgamentos e 93.821 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e um) casos baixados. Em 2019, foram 124.098 (cento e vinte e quatro mil e noventa e oito) casos novos, 146.050 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta) casos pendentes e 107.460 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta) baixados.

Já em 2018, totalizaram 95.156 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e seis) casos novos, 131.312 (cento e trinta e um mil, trezentos e doze) de pendentes e 91.365 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco) baixados. Enquanto em 2017, foram 56.063 (cinquenta e seis mil e sessenta e três) casos novos, 109.350 (cento e nove e trezentos e cinquenta) de pendentes e 60.142 (sessenta mil, cento e quarenta e dois) de baixados.

Em 2016, foram 52.404 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro) casos novos e 62.797 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete) casos pendentes e 50.873 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e três) baixados. Por último em 2015, se contabilizou 77.737 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete) casos novos, 60.376 (sessenta mil, trezentos e setenta e

seis) casos pendentes e 49.241 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um) casos baixados.³⁰ Esses dados estão dispostos no gráfico abaixo.

Gráfico – 1 – Casos Novos x Pendentes x Baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Pela análise do gráfico fica nítida a evolução do número de casos novos e pendentes nos juizados especiais no interstício de 06 (seis) anos, considerados de 2015 a 2020. Conclui-se que em 2019 foi o grande pico da cumulação de processos nos juizados, seguida por uma significativa baixa em 2020, que se deve, em grande parte, às medidas estratégicas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, entre elas a contratação de juízes leigos em 2020, com o principal objetivo de alavancar a produção de sentenças, e o acolhimento dos meios digitais na realização de audiências, intimações e outros atos processuais.

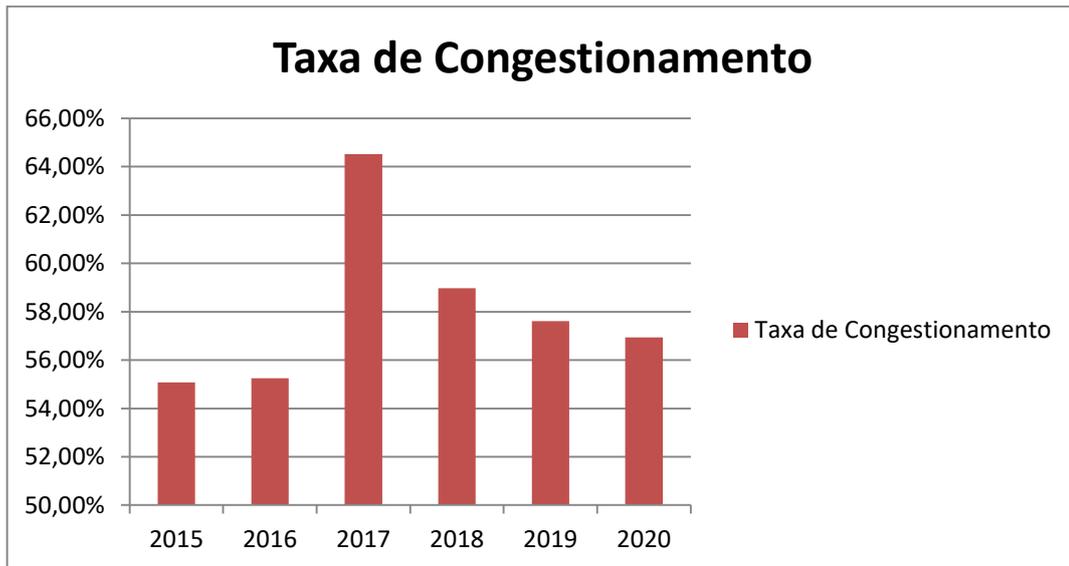
Verifica-se também que o número de casos novos é sempre superior a quantidade de casos baixados, à exceção do ano de 2017 em que o número de baixados foi levemente superior aos novos. Essa realidade tende à acumulação de processos nos JE's, isso porque o processo é infinito, ou seja, sempre haverá ajuizamento de novas demandas apesar da baixa de processos. Sendo, portanto, a quantidade de baixados inferior aos novos, isso contribui para alta taxa de congestionamento processual.

A taxa de congestionamento é obtida através da razão entre a quantidade de processos baixados e o somatório dos casos novos e pendentes multiplicado por 100 (cem). Essa taxa

³⁰ Dados conforme o relatório Justiça em Números, emitido pelo CNJ. Disponível em: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: Abril 2022.

ainda é elevada nos JE'S cearenses, uma vez que ultrapassa a marca de 50%, conforme gráfico a seguir baseado em dados extraídos em do site do CNJ. Considerando-se ainda que, um magistrado produz em torno de 600 decisões/sentenças por ano entre 2018 e 2020, segundo o Relatório de Desempenho da Gestão 2020 do TJCE.

Gráfico 2 – Taxa de Congestionamento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Em 2017 houve a maior taxa de congestionamento registrada, ultrapassando 64%. Após isso, o índice diminuiu constantemente até 2020, isso é elencado como fruto do Plano Estratégico 2015-2020 TJCE, mas há que se dizer que esse alta taxa de congestionamento contribui para a morosidade do judiciário, embarreirando o ideal de celeridade arraigado pelos Juizados Especiais.

O tempo médio de um processo de conhecimento em trâmite nos JE's é de 01 (um) ano e 07 (sete) meses; nas execuções extrajudiciais cerca de 01 (um) ano; enquanto nas execuções judiciais o tempo é em torno de 02 (dois) anos e 01 (um) mês. Na fase recursal, o tempo é de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses. Essas médias temporais são satisfatórias se comparadas com o tempo de tramitação na Justiça Comum Estadual. O curto prazo nos JE's representa o encurtamento do seu rito procedimental para que cheguem ao desfecho da causa num espaço de tempo reduzido.

A partir da análise dos dados apresentados, o TJCE vem se empenhando para promover maior produtividade no seu quadro judiciário, através da implantação de novas medidas políticas e administrativas, por meio da estipulação de metas e o comparativo entre

os anos. Esse cenário contribui para o real objetivo dos Juizados Especiais. No entanto, ainda há inúmeros entraves a serem enfrentados pelo judiciário cearense, na esfera das pequenas causas, cujos serão apontados adiante.

4.3 Entraves à efetiva tutela jurisdicional nos JE's do Ceará

Apesar dos reflexos positivos que as estratégias do TJCE têm repercutido na tramitação processual não só dos Juizados Especiais, mas do Judiciário Estadual como um todo, ainda há dificuldades a serem encaradas, principalmente quando se leva em consideração o fim precípua dos JE's, que é a promoção de celeridade e eficiência dentro do aparelho estatal no que tange às demandas menos complexas.

A pandemia do novo coronavírus, mesmo tendo fomentado a digitalização dos procedimentos judiciais desde a atermção da petição inicial por meio virtual, trouxe inúmeras barreiras de acesso ao judiciário. Isso porque, como o público mais atendido pelos JE's são pessoas de classes baixas, que, muitas vezes, não dispõem de aparelho celular, notebook ou computador, nem detém informação para o seu manuseio, ficaram impossibilitadas de terem suas dúvidas esclarecidas ou até mesmo de ajuizarem uma ação judicial, já que o atendimento das secretarias judiciais foi reduzido.

Esse cenário desestimulou a busca do cidadão por amparo estatal, o que pode justificar a grande queda de casos novos no ano de 2020, antecedida pelo pico da maior quantidade de processos nos JE's em 2019. É claro que essa situação ocorreu por motivos de saúde pública, que fogem ao controle jurisdicional, porém refletiu os seus efeitos negativos no acesso à justiça e, conseqüentemente, na devida proteção jurisdicional dos menos abastados economicamente, necessitando de medidas que sanassem essa dificuldade.

Outro entrave vivenciado nos JE's é o grande acúmulo de processos e demandas repetitivas. Atualmente, a sociedade conhece mais sobre os seus direitos. Como as secretarias dos juizados zelam pela aproximação entre o público e o judiciário, o cidadão tem a oportunidade de esclarecer suas dúvidas com os servidores públicos e, se for o caso, ajuizar uma ação diretamente, sem assistência de advogado, apenas no exercício do "jus postulandi".

Devido a isso, é preciso se atentar para a adequada preparação dos servidores públicos atuantes nas secretarias dos JE's. Como o jurisdicionado assistido é leigo sobre os trâmites processuais, cabe ao servidor orientá-lo da forma mais simples e compreensível possível,

explicando o significado de termos complexos, sobre as fases e atos processuais e orientando sobre as melhores medidas a serem adotadas com paciência e zelo.

Os processos nos juizados do Ceará tem sido demorosos, ao passo que, enquanto o ideal de tempo de tramitação é em média 01 (um) ano e 06 (seis) meses, há demandas pendentes há mais de 05 (cinco) anos, o que destoia do conceito de celeridade e efetividade dos JE's. Essa morosidade pode ser atribuída ao reduzido número de magistrados e de produções de sentenças, uma vez que cada juiz exare média de 600 (seiscentas) decisões/sentenças por ano. Também pode ser explicada pelas postergações adotadas por advogados para prolongar o conflito ao máximo ou pelas interrupções de prazos processuais durante o período pandêmico.

Em 2020, foram produzidas 604 (seiscentas e quatro) decisões/sentenças por magistrados nos Juizados Especiais Cearenses, sendo a carga de trabalho por Magistrado igual a 1.308 (um mil, trezentos e oito) processos. Em 2019, cada Juiz promulgou 642 (seiscentas e quarenta e duas) decisões/ sentenças, cuja carga de trabalho era 1.435 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco). Em 2018, o total de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) sentenças/decisões produzidas, com a carga de trabalho de 1.258 (um mil, duzentos e cinquenta e oito) processos por Magistrado.³¹

Gráfico 3 – Carga de Trabalho x Sentenças/decisões por Magistrado



Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão - TJCE

³¹ Dados retirados do Relatório de Desempenho da Gestão 2020, p. 54.

Entre as decisões contabilizadas estão não só sentenças, mas também despachos e decisões interlocutórias. Considerando a carga de trabalho por Juiz em face sua produtividade em quantidade de decisões judiciais, conclui-se que a sua produtividade ainda é muito baixa. Essa situação contribui para a morosidade judiciária.

O processo nos juizados, além de acessível, é econômico, posto que não é necessário o pagamento de custas, taxas ou despesas para o ajuizamento de uma demanda. As custas e os honorários são pagos ao final do processo sentenciado, sem mencionar que a parte hipossuficiente é isenta ao pagamento das custas processuais. Desse modo, os mais pobres podem ter seus direitos lesionados protegidos, sem se preocuparem com gastos processuais, podendo ainda contar com a assistência da Defensoria Pública.

Quanto às demandas repetitivas, a ausência de uniformização nas sentenças pode fragilizar a segurança jurídica, uma vez que a população deposita no judiciário a esperança pela resolução das suas lides e a proteção de suas prerrogativas jurídicas. Nesse interim, 40% (quarenta por cento) das Turmas Recursais do TJCE aderem ao incidente de resolução de demandas repetitivas.³²

Dentro desse escopo, pergunta-se: O quão repressiva é as sentenças dos Juizados Especiais? Pois além da repetição de demandas, geralmente são repetem-se os mesmos réus. Isso deixa aberto à dúvida de se as sentenças estão realmente sendo eficazes para reprender as lesões ou as ameaças de lesões ao direito dos mais necessitados. Não basta só garantir o acesso à justiça, essa justiça precisa ser eficaz a ponto reprender as ameaças recorrentes aos direitos, principalmente, das que advém sempre da mesma parte violadora.

Apesar dos JE's disporem de uma estrutura simplificada em relação à Justiça Comum Estadual, as decisões judiciais exaradas em seu âmbito precisam ser eficazes, eficientes e capazes de garantir segurança jurídica à população. Nesse sentido aponta (HABERMAS, 2003, p. 246):

Não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. [...] De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o

³² Diagnóstico dos Juizados Especiais – CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. p. 44. Acesso em: Maio 2022.

tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito.

Por conseguinte, é nítida a necessidade de uma intervenção político-administrativa no âmbito dos JE's para combater os seus entraves atuais, sejam eles de cunho social, político, econômico ou jurídico. A criação dos juizados foi justificada pela garantia de acesso ao judiciário àqueles pertencentes de classes baixas da população por um modo mais simplificado e menos dispendioso, mas pra que isso efetivamente ocorra, além de previsões legais, é preciso sanar as irregularidades presentes e latentes dentro desses microsistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação dos Juizados Especiais é justificada pela busca por celeridade nos trâmites processuais quanto às causas de complexidade reduzida, como meio de contribuir com a diminuição da sobrecarga de processos no Poder Judiciário. Esses microssistemas, além de visarem à simplificação processual, também permitem a aproximação do aparelho estatal do povo, desempenhando importante papel social e político na promoção do acesso à justiça.

Por sua vez, o direito de acesso à justiça não se limita apenas aos contornos do acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça precisa ser efetivo, no sentido de individualizar o perfil de cada jurisdicionado assistido, de acordo com as suas particularidades sociais e econômicas. O público alvo dos JE's é, em sua maioria, pessoas de baixa escolaridade e baixa renda, por isso necessitam de uma tutela jurisdicional adequada e justa com a sua realidade.

Este trabalho se debruçou sobre o estudo da efetividade dos Juizados Especiais no Estado do Ceará, a fim de se averiguar o desempenho do judiciário cearense na consecução do acesso à justiça, no que atine às pequenas causas, bem como identificar os entraves que impedem a sua consagração como uma justiça efetiva, democrática, eficiente e célere, capaz de suprir os anseios populares por um processo ágil.

O objetivo geral desta pesquisa é constatar a efetividade dos JE's no Estado do Ceará. Tal premissa foi atendida, uma vez que esta pesquisa se ateve a análise de dados extraídos dos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, assim como dos Relatórios do Desempenho de Gestão do Tribunal de Justiça entre os anos de 2015 e 2020, conforme o seu Plano Estratégico de melhoria do funcionamento daquelas unidades jurisdicionais.

A partir disso, se verificou a evolução dos processos nos juizados do Ceará ao longo dos anos, quanto à quantidade de processos novos, pendentes e baixados, a taxa de congestionamento e o grau de produtividade de decisões/ sentenças por Magistrados, na tentativa de atender ao objetivo geral deste trabalho.

Como objetivo específico, estudou-se, no primeiro capítulo, a consagração do acesso à justiça como um direito fundamental, posto que essa prerrogativa é traduzida como o acesso a uma ordem jurídica justa. Ou seja, cada indivíduo tem o direito de acessar a justiça e ser atendido de acordo com as suas peculiaridades sociais, com vistas à democratização do Poder Judiciário.

No segundo capítulo, estudou-se a criação, a competência, os princípios basilares e procedimentos dos JE's, porque para se entender a real finalidade dessas unidades é preciso se conhecer a sua estrutura. Já no terceiro capítulo, analisaram-se os dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em Números e no Relatório de Desempenho de Gestão – TJCE, para se determinar os avanços e retrocessos do efetivo acesso à justiça nesses microssistemas judiciais.

A pesquisa partiu da hipótese de se os juizados especiais estão cumprindo a sua função constitucional de celeridade e promoção de acesso à justiça dentro da nossa área de estudo, o Estado do Ceará, a fim de identificar quais os entraves que ainda dificultam o seu ideal funcionamento, haja vista a morosidade dos processos ajuizados no seu âmbito.

Durante o trabalho se verificou que certas dificuldades na estrutura e organização dos JE's cearenses precisam ser amparadas por medidas políticas, sociais e administrativas para evitar a acumulação de demandas, causadoras da lentidão judiciária. A produtividade de decisões/ sentenças por Magistrados, ainda é baixa. A pandemia do COVID-19 impediu o acionamento da tutela jurisdicional a muitos indivíduos, além de prolongar o julgamento e a baixa de muitos processos que tiveram seus prazos interrompidos.

Há que se dizer que o Plano Estratégico 2015 – 2020 do TJCE ocasionou alguns avanços e algumas facilidades no judiciário, como a adoção dos meios digitais, porém verificou-se que as porcentagens apresentadas pelos juizados são sempre constantes, com sutis evoluções durante esses 06 (seis) anos. Por isso, os Juizados Especiais do Estado do Ceará carecem ainda de efetividade no amparo jurisdicional, apesar do Tribunal de Justiça estabelecer metas e índices de melhorias.

Ressalte-se que a metodologia utilizada para esta pesquisa é baseada em documentos de estudo pré-existentes, como teses, dissertações, monografias, bem como em doutrinas e atos normativos vigentes. Foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, com objetivo exploratório, de abordagem quali-quantitativa, visto que parte da análise das porcentagens extraídas do relatório do CNJ, correlacionando-os com a função legal, social e jurídica dos JE's no Estado do Ceará.

Diante dessa metodologia, percebe-se que o trabalho poderia ter sido mais amplo em estudar o desempenho de unidades jurisdicionais específicas, tendo em vista a dificuldade de se obter os dados individualizados dos juizados do Estado do Ceará, no fito de se

estabelecer comparativos entre elas quanto à celeridade, produtividade e quantidade processos e baixas. Sugere-se, portanto, para os futuros pesquisadores o estudo do desempenho de juizados localizados em áreas menos favorecidas da sociedade cearense, aliado a análise do perfil do seu público assistido.

Por último, deve-se entender que os Juizados Especiais desempenham importante papel social, político e jurídico, vez que visam simplificar o judiciário para o amparo das demandas de complexidade reduzida, advindas, em sua maioria, das baixas camadas populares. No entanto, essas unidades judiciárias carecem de intervenção política e administrativa para o alcance da sua finalidade precípua, que é o efetivo acesso à justiça, através de um judiciário equitativo, justo, democrático e menos complexo.

É preciso sanar as irregularidades que embarreiram a consecução da sua finalidade, por meio de medidas que promovam a contratação de novos servidores, bem como alavanquem a sua produtividade, que preparem o servidor para ao atendimento ao público, que agilizem as movimentações processuais, o julgamento e a baixa de processos. Isso para que os juizados cearenses sejam, enfim, uma justiça célere na resolução das causas de menor complexidade, garantindo maior satisfação aos jurisdicionados ao verem seus conflitos efetivamente resolvidos de forma justa, em curto tempo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípio do processo do novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de setembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995**. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/2945-lei-n-12-553-de-27-12-95-d-o-de-07-02-96>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e a ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLEMENTINO, Edílberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. p. 44. Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

DELGADO NETO, Adalberto. **A incapacidade do estado brasileiro em proporcionar um pleno acesso à justiça**. 2011. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

DIDDIER Jr., Fredie. **Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência**. Revista novas tendências do Processo Civil, Juspodvm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FERRAZ, Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

HABERMAS. Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OLIVEIRA, Debora Leal de. **Acesso à justiça: diagnóstico, reflexões e propostas**. 2013.141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; ANDRADE, Layanna Maria Santiago; **Vicissitudes do Acesso à Justiça: um desafio do nosso tempo**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Marisa Ferreirados. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: estaduais e federais**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 20013.

TOURINHO Neto, Fernando da Costa. FIGUEIRA Jr, Joel das. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 8ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de desempenho da gestão 2020**. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/12-relatorio-de-desempenho-da-gestao-2020-tjce.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues; OLIVEIRA, Bruno de Almeida; SOARES, Carlos Henrique. Juizado Especial Cível e o estado democrático de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 807, 18 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7287>. Acesso em: 23 mai. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.